



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SANTA TEREZINHA – PE

ÍNDICE

TÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
Arts. 1º ao 6º		
TÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	6
Arts. 7º e 8º		
TÍTULO III	- DO GOVERNO MUNICIPAL	8
CAP. I – Dos Poderes Municipais		8
Art. 9º		
CAP. II – Do Poder Legislativo		8
SEÇÃO I	- Da Câmara Municipal	8
Arts. 10 – 12		
SEÇÃO II	- Da Posse	9
Art. 13		
SEÇÃO III	- Das Atribuições da Câmara	10
Arts. 13 - 15		
SEÇÃO IV	- Do Exame público das Contas Municipais	12
Art. 16 - 17		
SEÇÃO V	- Da Remuneração dos Agentes Políticos	13
Arts. 18 - 23		
SEÇÃO VI	- Da Eleição da Mesa	15
Art. 24		
SEÇÃO VII	- Das Atribuições da Mesa	16



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 25	
SEÇÃO VIII - Das Sessões	16
Arts. 26 - 30	
SEÇÃO IX - Das Comissões	17
Arts. 31 - 33	
SEÇÃO X - Do Presidente da Câmara Municipal	18
Arts. 34 - 35	
SEÇÃO XI - Do 1º. Secretário da Câmara Municipal	19
Art. 36	
SEÇÃO XII - Do 2º. Secretário da Câmara Municipal	20
Art. 37	
SEÇÃO XIII - Dos Vereadores	20
Subseção I - Disposições Gerais	20
Arts. 38 - 40	
Subseção II - Das Incompatibilidades	20
Arts. 41 - 42	
Subseção III - Do Vereador Servidor Público	21
Arts. 41 - 42	
Subseção IV - Da Convocação dos Suplentes	22
Art. 45	
SEÇÃO XIV - Do Processo Legislativo	22
Subseção I - Disposições Gerais	22
Art. 46	
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	23
Art. 47	
Subseção III - Das Leis	23
Arts. 48 - 61	
CAP. III - Do Poder Executivo	26
SEÇÃO I - Do Prefeito Municipal	26
Arts. 62 - 65	



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO II	- Das Proibições	27
Art. 66		
SEÇÃO III	- Das Licenças	28
Arts. 68 - 68		
SEÇÃO IV	- Das Atribuições do Prefeito	28
Art. 69		
SEÇÃO V	- Da Transição Administrativa	29
Arts. 70 – 71		
SEÇÃO VI	- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	30
Arts. 72 – 74		
SEÇÃO VII	- Da Consulta Popular	30
Arts. 75 – 78		
TÍTULO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	31
CAP. I – Disposições Gerais		31
Arts. 79 - 87		
CAP. II – Dos Servidores Municipais		32
Art. 88		
CAP. III – Dos Atos Municipais		35
Arts. 89 - 90		
CAP. IV – Dos Tributos Municipais		36
Arts. 91 - 99		
CAP. V – Dos Preços Públicos		38
Arts. 100 - 101		
CAP. VI – Dos Orçamentos		38
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	39
Arts. 102 - 104		
SEÇÃO II	- Das Vedações Orçamentárias	41
Art. 105		
SEÇÃO III	- Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
Art. 106		
SEÇÃO IV	- Da Execução Orçamentária	43



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Arts. 107 - 110	
SEÇÃO V - Da Gestão de Tesouraria Arts. 111 - 113	44
SEÇÃO VI - Da Organização Contábil Arts. 114 - 115	44
SEÇÃO VII - Das Contas Municipais Art. 116	44
SEÇÃO VIII - Da Prestação e Tomada de Contas Art. 117	45
SEÇÃO IX - Do Controle Interno Integrado Art. 118	45
CAP. VII – Da Administração dos Bens Patrimoniais Arts. 119 - 127	46
CAP. VIII – Das Obras e Serviços Públicos Arts. 128 – 140	47
CAP. IX – Do Planejamento Municipal	49
SEÇÃO I - Disposições Gerais Arts. 141 – 146	49
SEÇÃO II - Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Art. 147	51
CAP. X – Das Políticas Municipais	52
SEÇÃO I - Da Política de Saúde Arts. 148 - 156	52
SEÇÃO II - Da Família, da Criança, do Adolescente, Arts. 157 - 159 do Idoso e do deficiente	54
SEÇÃO III - Da Política Educacional, Arts. 160 – 173 Cultural e Desportiva	55
SEÇÃO IV - Da Política de Assistência Social Arts. 174 - 176	56
SEÇÃO V - Da Política Econômica Arts. 177 - 188	57



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

	SEÇÃO VI - Da Política Urbana Arts. 189 - 196	59
	SEÇÃO VII - Do Desenvolvimento Rural Arts. 197 - 202	61
	SEÇÃO VIII - Da Política do Meio Ambiente Arts. 203 - 210	62
TÍTULO V Arts. 211 – 218	- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	63





LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

SANTA TEREZINHA – PE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos pó lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativo de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- I – Legislar sobre assunto de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e Ana Legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal;
- X – Promover a cultura e a recreação;
- XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – Preservar a floresta a fauna e a flora;
- XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – Realizar programas de alfabetização;
- XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais.

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – Sinalizar vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços;

b) A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de autofalantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior o município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentemente e harmônico entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pelas Câmaras Municipais, compostas de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Para os primeiros 15.000 (quinze mil) habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentado uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão ou estimativa, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – O número de vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o compromisso previsto no Art. 236 da Constituição Estadual.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumida em ata em divulgadas para o conhecimento do público.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município.
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e artístico do Município.
- d) A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias melhoramento as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) À cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) Às políticas públicas do município;

II – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens e móveis;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;
- X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano diretor;
- XIII – Alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;
- XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupações do solo urbano;
- XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- ~~III – Fixar a remuneração do Prefeito Vice-prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;~~
(REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto na Emenda Constitucional Nº. 1, de 31.03.92 e o estabelecido na lei Orgânica Municipal; (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)
- IV – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX – Mudar temporariamente a sua sede;
- X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecido;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – Criar comissões especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara.
- XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - E fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada e 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá se feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

~~**Art. 19** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice da inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 1º. – A remuneração de que trata este artigo será atualizada mediante índice e a periodicidade estabelecidos na resolução fixadora. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

~~§ 3º – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 3º. – a verba de representação do Prefeito Municipal não excederá ao valor dos seus subsídios. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 4º. – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 4º. – A verba de representação do Vice-Prefeito será igual aquela que for fixada para o Prefeito Municipal. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 5º. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimo a qualquer título. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 5º. – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 6º. – A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 6º. – A verba de representação do Presidente da Câmara, não excederá ao valor da remuneração atribuída a um vereador. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~§ 7º. – A verba de representação do 1º Secretário da Mesa Diretora não poderá exceder à metade da qual for fixada para o Presidente. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

§ 7º. – A verba de representação do 1º Secretário da Câmara, não excederá a 50% daquela que for fixada para o Presidente. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

§ 8º. – A verba de representação do 2º. Secretário da Câmara, não excederá a 50% daquela que for fixada para o 1º. Secretário. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

~~Art. 20 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. (REVOGADO pela emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)~~

Art. 20 – A remuneração global anual dos vereadores terá como limite máximo o disposto na Emenda Constitucional N.º. 1, de 31.03.92. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

Parágrafo Único – A verba de representação atribuída ao Presidente e demais componentes da Mesa Diretora, será excluída do limite a que se refere o “caput” deste artigo. (Emenda nº 01/1996 de 30 de julho de 1996)

Art. 21 – poderá ser prevista remuneração para as Sessões e Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo no anterior.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único: No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A Lei fixará créditos de indenização de despesas de viagem do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores.

Parágrafo único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

~~**Art. 24**— Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

~~§ 1º— O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

~~§ 2º— Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, que seja eleita a Mesa. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

~~§ 3º— A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

~~§ 4º— Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

~~§ 5º— Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (REVOGADO pela emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)~~

Art. 24. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora para o primeiro biênio da legislatura, que ficarão automaticamente empossados e, facultativamente, elegerão os componentes para o 2º biênio da legislatura, conforme decisão da Mesa Diretora vigente. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 1º. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 2º. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 4º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para renovação da Mesa, ou seja, para o 2º Biênio da legislatura, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura ou, facultativamente, por decisão da Mesa Diretora que estiver em vigor, no mesmo dia da posse dos agentes políticos, conforme reza o Art. 13 da Lei Orgânica Municipal; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 5º. Caso a eleição para o 2º Biênio seja antecipada por decisão da Mesa Diretora vigente, a mesma se realizará ato contínuo a posse da Mesa Diretora do 1ª Biênio da nova Legislatura; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 6º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal – RIC, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 7º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.
- IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

~~**Art. 26** – A Sessão Legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. (REVOGADO pela emenda nº 001/2009 de 28 de maio de 2009)~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 26 – A Sessão Legislativa desenvolve-se de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 21 de julho a 15 de dezembro, independente de convocação. (Emenda nº 001/2009 de 28 de maio de 2009)

§ 1º - As reuniões marcadas para datas estabelecidas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme o seu Regimento Interno.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizada em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;
- II – Pelo Presidente da Câmara;
- III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, e será remunerada à base de 10% sobre os subsídios do Vereador.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe;

- I – Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
- II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – Representar a Câmara Municipal;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, e administrativo da Câmara;
- III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço;
- VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
- X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;
- XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
- XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I – Na eleição da Mesa Diretora;
- II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao 1º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – Promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa;
- IV – Redigir ou fazer redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

V – Registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

SEÇÃO XII

DO SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 – Ao 2º Secretário compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

- I – Acompanhar e supervisionar a redação das atas e das demais sessões e proceder sua leitura;
- III – Fazer a inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- IV – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do município.

Art. 39 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

Subseção II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 – Os Vereadores não poderão:

- I – Desde a expedição do diploma:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- a) Firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de pleno direito, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea do inciso I;
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – Que perder ou tiver suspenso dos direitos políticos;
- V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – Que deixar de residir no Município;
- VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§ 2º - Nos casos de inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 – O exercício de vereança por servidor público será de acordo com as determinações da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função público municipal é inamovível de ofício pelo tampo de duração de seu mandato.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Município ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 – No caso de vaga, ou investidura no cargo de secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Decretos Legislativos;
- VI – Resoluções.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

- I – Regime Jurídico dos servidores;
- II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – Orçamento anual, diretrizes orçamentário e plano plurianual;
- IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá abrir crédito extraordinário devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvados, neste caso os projetos de leis orçamentárias;
- II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (dias).

§ 1º - Decorrido, sem deliberações, o prazo fixado no capítulo deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo presidente ao Prefeito Municipal que, concordado, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea;

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com o parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 – A matéria Constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 59 – o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciar a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado nas inscrições;

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderá fazer uso da palavra em cada sessão;

§ 3º - Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreta.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o compromisso previsto no art. 236 da Constituição Estadual.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não estiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da aberta a última vaga;

§ 3º - Ocorrendo à vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei;

§ 4º - Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado pelo presidente da Câmara Municipal;

§ 5º - Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 – O Prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II – Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar à Câmara municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII – Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII – Celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse social;
- XIII – Prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- XIV – Publicar, até 30 (trinta) após o encerramento de bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV – Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI – Solicitar o auxílio das forças públicas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XVIII – Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;
- XX – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI – Dar denominação a praças municipais, logradouros públicos;
- XXII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XXV – Resolver sobre os requerimentos, as relações, ou representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, as informações atualizadas sobre:

- I – Dívidas do município por credor, as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos de operações de crédito de qualquer natureza;
- II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;
- V – Estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo;
- VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e o órgão em que estão lotados e em exercício;

Art. 71 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto nesse artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o seu artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 – O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 – Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 76 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito do município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 77 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada à realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal quando couber, adotar as providências legais a sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 80 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81 – O Prefeito Municipal, ao promover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 20% (vinte por cento)



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 82 – Um percentual não superior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 83 – É vedada a conversão total de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos na legislação Federal.

Art. 84 – O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os servidores referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85 – O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência social.

Art. 86 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorridos 30 dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

Art. 87 – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88 – O Regime Jurídico dos servidores do Município é unicamente o de Direito Público Administrativo, definido nos termos dos Estatutos dos servidores Municipais e obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres desses servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da lei.

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Discrição;
- IV – Urbanidade;
- V – Lealdade às instituições constitucionais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- VI – Obediência às ordens superiores, exceto quanto manifestamente ilegais;
- VII – Observância às normas legais e regulamentares;
- VIII – Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX – Zelar pela economia e conservação dos bens e do material que lhes for confiado;
- X – Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – Atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII – Guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;

§ 2º - São direitos desses servidores:

- I – Salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preservem o poder aquisitivo, na forma da lei federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - II – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em conversão ou acordo coletivo;
 - III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - IV – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - V – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - VI – Salário-família para os seus dependentes;
 - VII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - VIII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - IX – Remuneração de serviços extraordinária superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
 - X – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
 - XI – Licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;
 - XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;
 - XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
 - XV – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XVI – Aposentadoria voluntária;
- a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

XVII – Aposentadoria por invalidez permanente:

- a) Com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal;
- b) Com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII – Aposentadoria compulsória, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX – Férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário, podendo se gozadas dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;

XX – Licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI – Adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;

XXII – Licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestado ao município na forma da lei;

XXIII – Recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondentes cada uma a seis meses de remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento, ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;

XXIV – Conversão, em dinheiro, ao tempo de concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

XXV – Promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira, a intervalos não superiores há dez anos;

XXVI – Percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXVII – Direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXVIII – Revisão dos proventos da aposentadoria da mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei;

XXIX – Incorporação dos proventos do valor das gratificação de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- XXX – Valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
- XXXI – Indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- XXXII – Pensão Especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente;
- XXXIII – Participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- XXXIV – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XXXV – Contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- XXXVI – Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

CAPITULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.89 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local apropriado ou prefeitura ou da Câmara;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

- a) Regulamentação da lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, quando autorizado por lei;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
- 38
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;
 - m) Medidas executoras do plano diretor;
 - n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- II – Mediante portaria, quando se trata de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituições e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g) Outros atos, que, por sua natureza ou finalidade não seja objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustível líquidos e gasoso, e exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 92 – Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e matérias necessárias ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – Lançamento dos tributos;
- III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 – O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização de base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissões da qual participarão além dos servidores do Município, representantes da sociedade civil, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do Poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 95 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 96 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos critérios provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazos de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99 – Ocorrendo à decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos critérios, prescritos ou não lançados.

CAPITULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos.

CAPITULO VI

DOS ORÇAMENTOS



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – Investimento de execução de programas de duração continuada;
- III – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreende:

- I – O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II – Os orçamentos das entidades da Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – O orçamentos de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 103 – Os planos de programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 103-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF). (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (vide §9º do art. 166 da CF). (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF). (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto do inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF). (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório, que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF). (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será: (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária, vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas: (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará e, crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Emenda nº 003/2020 de 15 de dezembro de 2020)

Art. 104 – Os orçamentos previstos no § 3º do Art. 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas de políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105 – São vedados:

- I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A autorização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os critérios adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106 – Os projetos relativos ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;
- II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovado caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviço da dívida;
 - c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal,



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observadas às despesas para execução dos programas nele determinado, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 108 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 109 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – Pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 110 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as característica já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II – Contribuição para o PASEP;
- III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento;
- IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 111 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal passará a ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 113 – Poderá ser constituído regime de suprimento cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer com as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 114 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115 – A Câmara Municipal passará a ter sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresa municipais.
- IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO IX

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 117 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas dos agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à prestação do boletim diário de tesoureiro, que será afixado local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 118 – Os poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119 – Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 120 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 121 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bem dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 124 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório.

Art. 125 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre sua guarda.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 126 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor, sempre que for apresentada denúncia contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 – O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 129 – Nenhuma obra pública de grande porte em que ocorrem como forma de licitação e de concorrência será realizada sem que conste:

- I - O respectivo projeto;
- II – O orçamento do seu custo;
- III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 130 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- I – Planos e programas de expansão dos serviços;
- II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – Política tarifária;
- IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – As regras para orientar a revisão periódica das base de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolista e o aumento abusivo de lucros.

Art. 134 - O município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 135 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 136 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou por órgãos de sua administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, como previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 – O município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 138 – Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município.

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 139 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviço público só será permitido caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 141 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento, bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do município terá por objetivo, realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 142 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 143 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos;

- I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Completariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 144 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 145 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos.

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 146 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 147 – O CONDES – Conselho de Desenvolvimento Econômico e social é um órgão autônomo, auxiliar do Poder Executivo e formado pelas lideranças dos diversos segmentos sociais, representativos de toda a comunidade do município.

§ 1º - Os membros do CONDES são eleitos e formalmente indicados por suas entidades e nomeados por ato do Prefeito para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, sendo natos;

- I – Os dirigentes ou autoridades dos órgãos e entidades oficiais sediados no município.
- II – Os Vereadores e secretários municipais.

§ 2º - Terão direito de indicar representantes no CONDES as entidades privadas reconhecidas como de utilidade pública pela Câmara de Vereadores e devidamente cadastrada em órgão competente do Poder Executivo;

§ 3º - A participação do CONDES não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - São as seguintes principais atribuições do CONDES:

- I – Participar da elaboração e do acompanhamento da execução do Plano Diretor do Município, na forma disposta nesta Lei Orgânica;
- II – Definir as diretrizes e as prioridades dos projetos de lei referentes às diretrizes orçamentárias, plurianuais e orçamentos anuais;
- III – Apoiar o Poder Executivo na gestão da coisa pública, inclusive na captação de recursos adicionais para o desenvolvimento de projetos de elevado interesse social.

§ 5º - Os trabalhos do CONDES serão dirigidos pelos:

- I – Presidente e Vice-Presidente, eleitos em Assembleia Geral extraordinária para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.
- II – Secretário Executivo indicado pelo Prefeito.

§ 6º - Os membros do CONDES elaboram e alteram o competente regimento interno, estabelecendo as normas de organização e funcionamento do órgão, obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 7º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao melhor funcionamento do CONDES.

CAPITULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 148 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município e às ações e serviço de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 150 – As ações de saúde são de relevância pública devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder público ou contratados com terceiros.

Art. 151 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

- V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;
- XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento;
- XII – Determinar o abate de animais somente em matadouros públicos, passando primeiramente por exames veterinários.

Art. 152 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – Integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica;
- IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da Política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I – Área geográfica de abrangência;
- II – A descrição de clientela;
- III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 153 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 154 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

Art. 156 – Às instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato do direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 156 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município;

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 157 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

Art. 158 – É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, a dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programa de assistência integral da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, bem como, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 3º - O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – Estimulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado;

II – Programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de drogas ou afins.

Art. 159 – O município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA

Art. 160 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 161 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 162 – O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará as chamadas dos educandos.

Art. 163 – O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 1º - O município dará condições de transporte gratuito aos alunos para se locomoverem até as unidades de ensino, quando necessário.

Art. 165 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 166 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.168 – O município, no exercício de sua competência:

- I – Apoiará as manifestações da cultura local;
- II – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 169 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 170 – O município fomentará as praticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 171 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 172 – O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 173 – O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 174 – A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

- I – A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III – A integração das comunidades carentes.

Art. 175 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações representativas da comunidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 176 – O município criará instituto próprio de previdência definindo os benefícios que concederá aos seus servidores, familiares e dependentes, com a participação do município, dos próprios funcionários ou ainda através de convênios e acordos com outros órgãos do Poder Público ou entidades privadas.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 177 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
 - II – Privilegiar a geração de empregos;
 - III – Utilizar tecnologias de uso intensivo da mão-de-obra;
 - IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - V – Proteger o meio ambiente;
 - VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
 - VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais carentes;
 - VIII – Estimar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
 - IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
 - X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados.
- a) Assistência técnicas;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 179 – É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Parágrafo Único – A atuação do município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse projeto.

Art. 180 – A atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – Garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 181 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 182 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 184 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 185 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – Isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza ISS;
- II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III – Dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
- IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 186 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares,

58



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 188 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

SEÇÃO VI

DA POLITICA URBANA

Art. 189 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 190 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da ação produtiva em prol da coletividade;

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos pela Constituição Federal.

Art. 191 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e às disposições do Município.

Art. 192 – O município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

I – Estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

II – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 193 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água, esgoto, sanitário e outros;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

V – Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 194 – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 195 – O município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto das passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 196 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte do público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 197 – É da competência do Governo Municipal, exercida pela Secretaria da Agricultura ou equivalente, em conjunto com o Conselho Municipal da Agricultura.

I – Identificar e regularizar as terras de propriedade municipal com a finalidade de utilização para plantio de lavouras de subsistência por trabalhadores rurais;

II – Realização de atividades de apoio e assistência às áreas de assentamento que existem ou que venham a existir;

III – Realização de atividade de apoio para identificar as propriedades rurais plausíveis de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, encaminhando aos órgãos públicos competentes recomendações para o início do processo de desapropriação;

IV – Adquirir ou propor aquisição de glebas pelo Estado ou Governo Federal, com a finalidade de destiná-las para o cultivo de lavouras de subsistência por pequenos produtores;

V – Propor soluções, seja por desapropriação de interesse social ou aquisição das terras onde exista ou venha a existir tensão social;

VI – Estimular o associativismo e cooperativismo apoiando a organização dos pequenos produtores, viabilizando a sua participação no processo produtivo e de comercialização, respeitando experiência dos mesmos através de sua organização contando para isso, com a efetiva participação do Movimento Sindical dos Trabalhadores Rurais;

VII – Atendimento prioritário ao pequeno produtor, inclusive questionando junto ao Governo Estadual e Federal para que os mesmos sejam assistidos com crédito rural diferenciado, armazenamento, seguro agrícola, eletrificação, irrigação e habitação;

VIII – Estimular as pequenas indústrias rurais e as unidades do primeiro beneficiamento dos produtos rurais produzidos por pequenos agricultores;

IX – Apoiar e divulgar a introdução de tecnologias alternativas apropriadas ao pequeno produtor;

X – Observar a utilização, segundo as normas legais, dos agrotóxicos, herbicidas e pesticidas no meio rural, inclusive o impacto na saúde dos trabalhadores rurais com a manipulação dos mesmos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 198 – O Município não concederá qualquer espécie de benefícios ou incentivos de créditos ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas, que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial, sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos pelo menos, 20% (vinte por cento) da área agricultável do imóvel.

Art. 199 – O município deverá incentivar a comercialização direta pelos pequenos produtores de seus produtos, oferecendo todas as facilidades para a criação de centros de abastecimentos, localização dos mercados públicos e feiras livres, isentado-se inclusive das taxas e impostos municipais.

Art. 200 – A política fundiária e agrícola a nível do município será formulada e acompanhada por um Conselho Municipal de Agricultura, composto por representantes do Governo e da sociedade civil de forma paritária.

Art. 201 – No território do Município é obrigatório para os criadores o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo por decreto estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções ao proprietário infrator, de modo a garantir o cultivo de lavouras aberto.

Art. 202 – Para implantação e modificações e conservação de rodovias municipais previstas em plano viário, o Poder Público desapropriará uma faixa territorial mínima de 7 a 9 metros, fazendo as indenizações previstas em lei.

SEÇÃO VIII

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204 – O município deverá atuar mediante planejamento controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 205 – O município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que as segurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Art. 206 – A política urbana do município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 207 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 208 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada concessão ou permissão pelo município.

Art. 209 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 210 – O Plano Municipal de meio ambiente, a ser disciplinado por lei, será o instrumento de implantação da política municipal e preverá adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, inclusive visando a:

- I – Proteger os rios, correntes de água, lagos, lagoas, e espécies neles existente, sobretudo para coibir o despejo de animais mortos por doença transmissíveis aos seres humanos;
- II – Proibir a pesca na época da desova dos peixes e controlar para evitar a pesca predatória;
- III – Proibir os remédios agrotóxicos e veterinários, cujo uso comprometa o meio ambiente, sem a utilização dos receituários agrônomo e veterinário, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desse insumos.

§ 1º - O município, juntamente co o Estado, estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento dos dejetos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211 – A remuneração do Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 212 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II – Dependendo do cumprimento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 213 – A partir do exercício financeiro de 1991 o Poder Legislativo instalará o seu serviço próprio de contabilidade, como previsto no art. 115 desta lei.

Art. 214 – O município continuará mantendo o ensino de 2º grau na Escola Municipal José Paulino de Siqueira enquanto houver demanda escolar compatível com o investimento para este fim requerido.

Art. 215 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212º da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 6º do Ato da Disposições Transitórias.

~~**Art. 216** – Ao Ex vereador, com 14 (quatorze) anos de mandato ou mais, será atribuída uma pensão especial mensal correspondente à parte fixa recebida por vereador em exercício. (REVOGADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).~~

~~**Parágrafo Único** – Pensão Especial com proventos integrais será concedida ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridas em pleno exercício do mandato. (REVOGADO PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).~~

Art. 216 – Poderá ser concedido pensão especial ao vereador por invalidez permanente decorrente de acidentes, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, ocorridos em pleno exercício do mandato. (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/1996 DE 30 DE JULHO DE 1996).

Art. 217 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que, se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 218 – Esta LEI ORGÂNICA, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de abril de 1990.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA JOSÉ LEITE DE AMORIM
Gabinete do Vereador Charles Lustosa dos Passos

COMISSÃO CONSTITUINTE

Francisco Gomes de Andrade
Presidente

José Bonifácio Leite
Secretário

VEREADORES

José Vicente da Silva

Paulo Roberto de Andrade

Raimundo Soares Marcelino

Evaldo Machado da Costa

Antônio Nunes Leite

José Adones Batista de Brito

José Furtunato Alves